



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003380/2021

"DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA OLHOS DO FUTURO", DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA visando dispor sobre "Programa Olhos do Futuro", da rede municipal de ensino da cidade de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Desde já, vale anotar que apesar da excelente intenção do nobre edil ao propor o presente projeto de lei, a matéria que se pretende disciplinar é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, por consistir em ato privativo da gestão administrativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo implementar política de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



avaliação oftalmológica (exames de vista) a todos os professores e alunos da rede pública de ensino, prescindindo de autorização legislativa para tanto.

Tal previsão é inconstitucional por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. A matéria tratada no projeto ora analisado, encontra-se na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder.

Registra-se que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro.

Vale ressaltar, que cabe ao chefe do poder executivo a gestão das políticas públicas (programa de governo) do município. Por oportuno, assevera-se que o presente projeto autoriza o Poder Executivo Municipal, a disponibilizar a avaliação oftalmológica (exames de vista) para todos os professores e alunos que estejam matriculados na Rede Municipal de Ensino da cidade de Linhares, contudo não vem munido de apresentação de estudos prévios que pudessem respaldar a viabilidade de implementação do "Programa Olhos do Futuro", haja vista que o artigo 1º preconiza "todos os professores e alunos" da rede pública de ensino serão contemplados com os exames de vistas, demonstrando mais uma vez ser competência do Poder Executivo Municipal a análise da viabilidade de implementação de um programa desse porte, seu impacto financeiro-orçamentário, bem como a oportunidade e conveniência para executá-lo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 003380/2021 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que acaba por impor obrigações pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, por conseguinte ferindo de morte o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nosso excelso pretório já pacificou o entendimento no qual é patente a inconstitucionalidade formal de diploma legislativo emanado de proposição de origem parlamentar, com interferência nas atividades próprias do Poder Executivo. Nessa esteira, transcrevo as ementas dos julgados abaixo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARILAMENTAR, QUE INTERVÉM NA LIBERDADE DE ESCOLHA DO GESTOR PÚBLICO DE QUAIS AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE MELHOR ATENDEM AOS INTERESSES SOCIAIS. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2364 MC/AL, 'o desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte.(RE 1.074.587 (887) Relator(a): Min. MIN. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



origem parlamentar, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual. 2. No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1104765 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

Em que pese ser uma excelente matéria, haja vista que vem ao encontro das políticas públicas sociais (apesar de não delimitar qual a faixa de renda) voltadas aos menos favorecidos, existe vício de iniciativa na sua propositura, porquanto a deflagração do processo legislativo cabe ao Poder Executivo Municipal não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal de Linhares.

Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do presente projeto de lei, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar

Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico